

ORIGEM

Tipo: RR Número: 452866 Ano: 1998

PROC. N° TST-RR-452.866/98.6

C:

A C Ó R D ã O

1ª Turma

ACV/ASD/accl

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍCIA

O Eg. Tribunal Regional, embora tenha ressaltado que a prova pericial emprestada concluíra pela inexistência de risco na atividade do autor, condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade sob o argumento de que no período em que foi deferido era incontroverso o trabalho em área de risco. O juiz não está adstrito à conclusão da perícia, desde que haja nos autos prova convincente em sentido contrário. Impossibilitado o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos ao confronto de teses não partem da mesma premissa que levou à conclusão pelo Eg. Tribunal Regional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-452.866/98.6, em que é Recorrente ITAIPU BINACIONAL e são Recorridos LOCADORA CASCAVEL LTDA., EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA., TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E JOÃO CATTANEO.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região não conheceu dos recursos ordinários das reclamadas LOCADORA CASCAVEL LTDA., EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. e TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. Quanto ao recurso ordinário da Itaipu, negou-lhe provimento para manter a declaração de vínculo de emprego e deu provimento parcial ao recurso adesivo do autor para acrescer à condenação diferenças de adicional de periculosidade (fls. 625/642).

Opostos embargos de declaração, os quais foram desprovidos (fls. 658/664).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista, versando sobre os seguintes pontos: aplicação do Enunciado n° 330 do C. TST; declaração de vínculo de emprego; adicional de periculosidade e pagamento de forma proporcional do adicional. Aponta ofensa aos artigos III, § 1° do Tratado Binacional; 5°, § 2°, da Constituição Federal e 195 da CLT. Indica, outrossim, contrariedade ao Enunciado n° 330 do C. TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 679/706).

Despacho de admissibilidade às fls. 709/711.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 719).

A Doutra Procuradoria, em parecer exarado às fls. 723/727, opinou pelo conhecimento parcial e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

I ENUNCIADO N° 330 DO C. TST

RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, examinando o recurso ordinário da ITAIPU, no qual se invocou o Enunciado n° 330 do C. TST, consignou, in verbis (fls. 628/629):

Perfilho a corrente doutrinária que entende pela não aplicação daquela orientação jurisprudencial vez que, nos termos da referida Súmula, a quitação dada pelo empregado compreende não somente os valores recebidos, mas o próprio título a que eles dizem respeito, o que, no meu entender, repercutirá de forma devastadora no patrimônio do trabalhador, pelo simples fato de que, privado do emprego, necessita, mais do que nunca, receber aquilo que o empregador se propõe a pagar-lhe, por mais irrisório que seja, deixando, para exigir, em juízo, o restante.

...
A quitação dada pelo trabalhador, na oportunidade da dissolução do seu contrato de trabalho, abrange, apenas, os valores discriminados no documento, não os títulos a que eles se referem .

RJ 21 / 189 26

2

A recorrente alega contrariedade ao Enunciado n° 330 desta C. Corte.

Conforme se extrai da transcrição acima, o Eg. Tribunal manifestou-se apenas em tese a propósito do Enunciado n° 330 do C. TST. Não se esclareceu quais parcelas pleiteadas teriam constado do recibo de rescisão, se foi ou não oposta ressalva e se houve assistência sindical.

Incidência, portanto, dos Enunciados n os 126 e 297 desta C. Corte.

Não conheço.

II - VÍNCULO DE EMPREGO

RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

O Eg. Tribunal Regional entendeu que houve intermediação de mão-de-obra e, com base no item I do Enunciado n° 331 desta C. Corte, declarou a existência de vínculo de emprego diretamente com a Itaipu. Afirmou que o autor fora contratado para exercer a função de motorista e, citando decisão proferida em caso semelhante como fundamento fático-jurídico, salientou estarem presentes todos os requisitos previstos no artigo 3° da CLT (fls. 629/633).

A reclamada sustenta que a Eg. Corte Regional, ao declarar a nulidade do contrato de natureza civil firmado pelo reclamante e manter a declaração de relação de emprego diretamente com ela, Itaipu, divergiu de outros julgados e afrontou o disposto nos artigos 5°, inciso LXXVII, § 2°, da Constituição Federal, e III, § 1°, do Tratado Binacional. Assevera que referido Tratado prevê a possibilidade de a Itaipu servir-se de mão-de-obra constituída por trabalhadores dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e locadores e sublocadores de serviços, razão pela qual a contratação do reclamante na função de motorista deu-se por força de expressa previsão legal. Por fim, requer que, afastado o vínculo empregatício, sejam excluídos da condenação os anuênios, o adicional regional e as diferenças salariais. Transcreve arestos.

Impossível extrair-se ofensa ao artigo 5°, § 2°, da Constituição Federal (e não ao inciso LXXVII, § 2°, como consta do recurso), pois o Eg. Tribunal Regional não negou validade ao Tratado de Itaipu.

Referido Tratado dispõe que a ora recorrente poderá utilizar mão-de-obra de empregados "dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços", por meio de contratos de prestação de serviços. Contudo, não há qualquer vedação quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com ela, tomadora dos serviços, no caso de constatação de intermediação da mão-de-obra. Foi o que se verificou no caso dos autos, segundo o exame da prova feito pelo Eg. Tribunal Regional.

A v. decisão recorrida encontra-se, portanto, em consonância com o item I do Enunciado n° 331 desta C. Corte e, para entender-se de modo diverso, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é permitido nesta instância extraordinária (Enunciado n° 126 do C. TST).

Dessa forma, o conhecimento do recurso por divergência também fica obstado.

Pelo exposto e com base no § 4° do artigo 896 da CLT, não conheço .

III ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROVA PERICIAL

RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

A respeito, o Eg. Tribunal Regional consignou o seguinte (fls. 636/637):

"Na inicial, o Autor afirmou que recebia o pagamento do adicional de periculosidade à menor, e em outras vezes, não recebia nada sob este título.

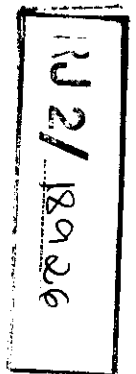
Em defesa, a ITAIPU afirmou que o Autor confessou ter recebido tal título, ocorrendo o efetivo pagamento do referido adicional.

A TRIAGEM, alega ter pago de forma correta o adicional de periculosidade, sendo de forma proporcional ao tempo de exposição do Autor.

A EMPRESA LIMPADORA CENTRO, alega ter pago o adicional de forma proporcional, por mera liberalidade.

A LOCADORA CASCAVEL nega ter feito o pagamento do adicional ao Autor.

Em audiência de instrução de fls. 386/387, foi adotado como prova



3

emprestada o laudo pericial dos autos de nº 1496/95. Neste laudo (fls. 423/427), o perito concluiu pela inexistência de periculosidade na atividade do Autor.

O juízo a quo acatou a perícia, aplicando nos períodos pleiteados pelo Autor.

Deferiu o pagamento do adicional de periculosidade no período de 3-7-89 a 30-12-93, período este incontroverso, em que o Autor efetivamente laborou em área de risco de forma intermitente." (fls. 636/637, negritei).

No julgamento dos embargos de declaração, a Eg. Corte Regional asseverou ser irrelevante a realização da perícia por entender que as reclamadas reconheceram a existência de trabalho em condições de risco (fl. 663).

A reclamada alega que, tendo a perícia concluído que inexistia risco nas atividades do autor, não poderia haver condenação ao pagamento do adicional em questão. Aponta violação do artigo 195 da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

Os arestos colacionados, no entanto, são inespecíficos, eis que partem de premissa diversa, afirmando que se o laudo pericial concluiu pela inexistência de periculosidade e não havendo nos autos prova em sentido contrário, não há como se deferir o adicional (fl. 702), enquanto a tese do Eg. Tribunal Regional é no sentido de que no período deferido era incontroverso o trabalho na área de risco.

Por essa mesma razão, não há qualquer violação do art. 195 da CLT.

Não conheço .

IV - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONALIDADE RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

Insurge-se a reclamada, aduzindo que o pagamento do adicional de periculosidade determina que o contato do empregado com inflamáveis e explosivos deve ser de caráter permanente. Pleiteia que o pagamento do adicional se dê de forma proporcional, apontando violação do art. 193 da CLT.

A matéria já está pacificada nesta C. Corte, a teor do Enunciado nº 361 do C. TST, que dispõe:

Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Deste modo, o recurso de revista da reclamada encontra óbice na alínea a do art. 896 da CLT.

Quanto à violação do art. 193 da CLT, a tese do v. acórdão recorrido foi no sentido de que o empregado laborava em área de risco de forma intermitente, não autorizando, portanto, o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional, o que não viola a literalidade do dispositivo citado, já que não se estabeleceu a proporcionalidade em relação ao pagamento do adicional.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho

0327/18926